



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## **Decreto Municipal nº 694, de 09 de abril de 2021.**

Dispõe sobre a regulamentação dos valores dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de São Francisco, Estado da Paraíba. Este Decreto Revoga o decreto 465 de 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,e

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social são previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, lei nº 8.742, de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores de concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto na Lei Municipal nº 379 de 23 de Maio de 2016;

CONSIDERANDO que a Lei 397, de 10 de novembro de 2017 trata sobre as políticas públicas de assistência social no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do Município de São Francisco - Paraíba;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica estabelecido pelo Poder Executivo os valores e bens de consumo para concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de São Francisco, Estado da Paraíba, considerando as seguintes modalidades:



I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio por morte;

III – Auxílio em situações de Vulnerabilidade Temporária;

Parágrafo único. O benefício prestado em virtude de situações de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido em até 8 (oito) parcelas por ano, para a pessoa e/ou família, considerando o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade a cada concessão.

IV – Auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 2º. O Auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§1º. O Auxílio natalidade em pecúnia será concedido quando não houver disponibilização do Kit em bens de consumo e limitar-se-á ao valor de até 1/3 do salário mínimo vigente no país;

§ 2º O Auxílio natalidade em bens de consumo constitui-se em um Kit composto pelos seguintes itens:

I – 01 (uma) banheira;

II – 01 (uma) manta pintada, bordada e com bicos;

III – 05 (cinco) fraldas de pano bordadas, pintadas e com bicos;

IV – 01 (um) conjunto de berço pintado ou bordado;

V – 3 (três) camisetas bordadas;

VI – 3 (três) tapa-fraldas;

VII – 01 (um) pijama;

VIII – 03 (três) pacotes de fraldas descartáveis com 10 (dez) unidades;

IX – 01 (um) pano de chupeta;

X – 01 (um) cueiro;

XI – 01 (um) Perfume;

XII – 01 (um) Sabonete;



XIII – 01 (uma) toalha de banho.

Parágrafo único: No caso de gestação gemelar, serão fornecidos na quantidade dobrada para cada um dos itens.

Art. 3º. O Auxílio por morte é concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§1º. O auxílio por morte em pecúnia será concedido quando não houver disponibilização dos bens de consumo e limitar-se-á no valor de um salário mínimo vigente no país;

§ 2º. O Auxílio por morte em bens de consumo constitui-se na disponibilização dos seguintes itens:

I – Urna funerária de padrão simples;

II – Velório e sepultamento;

III – Transporte funerário;

IV – Utilização de capela;

V – Pagamento de taxas e/ou colocação de placa de identificação;

VI – Outros serviços inerentes que garantam a dignidade e respeito humano.

Art. 4º. O Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º O Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária compreende-se nas seguintes provisões:

I – fornecimento de gêneros alimentícios: consiste na prestação em bens de consumo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, com valor máximo de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, observando para tal a real situação socioeconômica familiar;

II – custeio dos gastos para expedição de segunda via de documentação pessoal, fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistema oficiais facilitadores de documentação, com valor máximo de até 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente no país;

III – compra de materiais de construção, materiais elétricos e/ou hidráulicos, para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e suas vizinhanças, promovendo pequenos reparos nas moradias, conforme necessidade exposta em relatório do Setor de Engenharia, com valor máximo de até 1/2 (meio) salário mínimo



vigente no país.

Parágrafo único. Verificada a necessidade e a disponibilidade orçamentária, poderá ser disponibilizada até 08 parcelas, de forma imediata para a compra de materiais de construção, materiais elétricos e/ou hidráulicos.

IV – aquisição de passagens para atender e/ou superar situações de adversidades, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária, podendo ser intermunicipal com valor de até 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ou passagens interestaduais com valor até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;

V – pagamento de água, luz e/ou botijão de gás por motivos de perda de trabalho ou incapacidade laboral temporária do responsável da unidade familiar, por motivos de saúde.

§ 2º. O benefício previsto no inciso I, do parágrafo anterior poderá ser concedido em caráter excepcional em pecúnia no valor máximo de até 1/4 (quarto) do salário mínimo vigente quando não houver a disponibilização do fornecimento em bens.

§ 3º. O pagamento de faturas de água e luz em atraso limitar-se-á ao valor máximo de até 10m<sup>3</sup> e 150quilowatts-hora (kWh), respectivamente;

§ 4º. O fornecimento de gás de cozinha limitar-se-á a 1 (um) botijão a cada concessão.

Art. 5º. O benefício em situações de emergência, desastre e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos a ser regulamentado em forma de decreto específico.

Art. 6º. Os casos excepcionais não previstos neste Decreto serão decididos através do Conselho de Assistência Social do Município de São Francisco.

Art. 7º. Este Decreto revoga integralmente o decreto 456 de 2017.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Francisco, Estado da Paraíba, em 09 de abril de 2021.

  
**GERONCIO SUCUPIRA JUNIOR**  
Prefeito do Município de São Francisco (PB)